



PROCESSO: 1066662
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Escalvado
NATUREZA: Pedido de Rescisão
Proc. Piloto nº 0670799 – P. Adm. Inspeção (Ex. 1995 a 2000)
REQUERENTE: Luiz Cláudio Saraiva de Vasconcellos (ex-Prefeito Municipal)
RELATOR: Conselheiro Gilberto Diniz

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. Luiz Cláudio Saraiva de Vasconcellos, ex-Prefeito Municipal de Santa Cruz do Escalvado, em face da decisão proferida pelo Colegiado da Segunda Câmara, na Sessão de 26/10/2017, publicada em 16/11/2017, **transitada em julgado em 22/01/2018**, nos autos de nº **0670799** – Processo Administrativo referente à **Inspeção in loco no Município de Santa Cruz do Escalvado**, abrangendo os **exercícios de 1995 a 2000**. Tal decisão reconheceu a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, com base no parágrafo único do artigo 118-A da Lei Orgânica do TCE/MG e determinou a **devolução, pelo Requerente**, do valor de **R\$10.600,81** (dez mil seiscentos reais e oitenta e um centavos), referente à discrepância entre os quantitativos contratados e os efetivamente executados no âmbito das obras da Estação para Tratamento de Esgotos (ETE), bem como do valor de **R\$1.643,33** (mil seiscentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos), referente à discrepância entre os quantitativos contratados e os efetivamente executados no âmbito das obras da rede de distribuição de água.

Em sede de recurso ordinário, os argumentos do autor foram acostados às fls. 01 a 13 dos autos recursais, juntamente com os documentos de fls.



14 a 18, sendo pleiteada a concessão de efeito suspensivo. Seu protocolo data de 11/07/2018, conforme fl. 01.

A Certidão Recursal da lavra da Secretaria do Pleno (fl. 21 dos autos recursais), certificou que a decisão dos autos nº 0670799 proferida em 26/10/2017 foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas – DOC no dia 16/11/2017, bem como seu trânsito em julgado se deu em 22/01/2018, conforme certidão à fl. 1373 (vol. 3 dos autos principais - nº 670799).

Em 14/08/2018, decisão monocrática do Exmº Conselheiro Relator, às fls. 22 e 22v dos autos recursais, indeferiu o recurso ordinário com fundamento na intempestividade de tal instrumento.

As razões do pedido de rescisão se encontram às fls. 01 a 18 dos presentes autos de rescisão, bem como os documentos juntados estão entre fls. 19 a 121.

Indeferimento do pedido de efeito suspensivo às fls. 124 a 125v pelo Exmº Conselheiro Relator. Por fim, os autos foram remetidos a esta Unidade Técnica para manifestação.

É o relatório, no essencial.

Passa-se à análise das razões de rescisão.

II – ANÁLISE DAS RAZÕES DE RESCISÃO

II.1 - Da Decisão Recorrida

Consoante fls. 1372 e 1372v dos autos principais (de nº 0670799), assim foi o Acórdão da r. Decisão recorrida, *verbis*:

ACÓRDÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) determinar, na preliminar, a permanência do Sr. José Maurício Pereira da Silva na relação processual, em razão da existência de provas suficientes que indicam ter concorrido para a ocorrência de dano ao erário; II) reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos previstos no parágrafo único do art. 118-A da Lei Complementar n. 102/2008, no concernente às irregularidades passíveis de multa; III) determinar, no mérito, quanto às irregularidades que ensejaram dano ao erário, as seguintes devoluções, devidamente atualizadas à época do pagamento: a) pelo Sr. José Maurício Pereira da Silva, engenheiro responsável pelos laudos técnicos de execução da obra, e pela Construtora Rio Doce, contratada para executar a obra, solidariamente, as importâncias de R\$2.643,38 (dois mil seiscentos e quarenta e três reais e trinta e oito centavos), por ter sido atestada a realização de 50% da execução do forro da obra do Centro Comunitário sem que tivesse sido efetivada (Convite nº 002/96), e de R\$4.297,65 (quatro mil duzentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco reais, pelos serviços que tiveram sua conclusão atestada e que conforme vistoria in loco não foram realizados, de acordo com o especificado no quadro 01 do item 02 (Convite nº 009/96); b) **pelo Sr. Luís Cláudio Saraiva de Vasconcellos, Prefeito Municipal no período de 1997 a 16/11/2000, referente ao Convite nº 033/99, o valor R\$10.600,81 (dez mil e seiscentos reais e oitenta e um centavos), tendo em vista a discrepância entre os quantitativos contratados e os efetivamente executados na construção da estação para tratamento de esgoto, e a quantia de R\$1.643,33 (mil seiscentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos), em razão da diferença constatada entre os quantitativos efetuados e os acertados na aquisição e assentamento de rede de distribuição de água;** IV) determinar o encaminhamento de cópia do inteiro teor desta decisão ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, CREA, uma vez que o engenheiro responsável pelo laudo técnico atestou a realização de serviços que não foram executados, configurando procedimento adverso à ética profissional; V) determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das disposições regimentais.



II.2 Dos pressupostos de admissibilidade do Pedido de Rescisão

Os pressupostos de admissibilidade do Pedido de Rescisão, equivalente à Ação Rescisória no Processo Civil, encontram-se disciplinados nos artigos 355 e 356 do RITCEMG:

Art. 355. O pedido de rescisão, a ser apreciado pelo Tribunal Pleno, tem natureza autônoma e poderá ser formulado uma única vez, no prazo de até 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão, quando:

- I - a decisão houver sido proferida contra disposição de lei;
- II - o ato, objeto da decisão, houver sido fundado em falsidade não alegada na época do julgamento;
- III - ocorrer superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada.

(...)

Art. 356. O pedido de rescisão deverá conter:

- I - o(s) nome(s) e a qualificação do(s) interessado(s);
- II - o fato e os fundamentos em que se baseia o Requerente para solicitar a rescisão do julgado;
- III - as provas que servirão para demonstrar o alegado.

II.3 Das razões apresentadas pelo Requerente e respectiva análise técnica

Irresignado, o Requerente apresentou suas razões de rescisão e pedidos escoimados na sequência, que seguem abaixo com a respectiva análise técnica.



II.3.1 – Liminarmente

Liminarmente, pleiteou a concessão de efeito suspensivo, alegando, no essencial, às fls. 17 e 18:

Considerando que o ora peticionante está sendo compelido a pagar quantia atualizada de R\$38.539,70, cujo prazo final para tanto é de 30 dias, que se finaliza em 24/04/2019, e diante de todo o exposto, necessário seja conferido excepcional efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão.

Restou evidenciado, no caso em tela, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Restou incontroverso no presente requerimento todos os indícios suficientemente claros e evidentes que demonstram que o peticionante não deve qualquer valor referente ao Convênio em discussão, posto que já quitado pelo próprio Ministério da Saúde, além de toda a argumentação tecida nos autos, com relação aos demais Princípios e legislações violados. Ou seja, o ora peticionante possui o direito de ver o acórdão rescindido, para que seja eximido de qualquer responsabilidade, com a extinção do Processo administrativo nº 670799/1999. Ademais, há o temor pela demora do resultado do processo, da decisão que se impõe, pois caso o acórdão não seja imediatamente, o peticionante será obrigado a pagar aquilo que nunca deveu ao erário, e que não tem condições financeiras para pagar, podendo lhe causar dano grave ou mesmo de difícil reparação.

Pelo exposto, requer seja conferido, excepcionalmente, efeito suspensivo ao presente Pedido de Rescisão, considerando, inclusive, a possibilidade que o Código de Processo Civil enumera, em seu ar. 300 e seguintes, acerca da tutela de urgência, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Tudo isso para que o ora peticionando não seja compelido a pagar nenhum valor, diante do acórdão proferido em flagrante descumprimento legal, até que sobrevenha decisão



final neste pedido de Reconsideração, eximindo de qualquer responsabilidade o ora petionante.

Tal pleito foi de plano indeferido pelo Exm^o Conselheiro Relator no r. despacho de fl. 124 a 125-v, sob o fundamento no sentido de que “nos termos do art. 109 da lei Complementar nº 102, de 2008, Lei Orgânica deste Tribunal, **há previsão expressa de que o pedido de rescisão, quando cabível, será recebido por esta Corte sem efeito suspensivo.**”

Destarte, s.m.j., diante do já decidido não há mais o que discorrer tecnicamente.

II.3.2 – Preliminarmente

Em sua petição, o Requerente aduziu as seguintes prejudiciais de mérito, sucintamente:

1. **Nulidade da intimação da decisão combatida:** o Requerente alega que transcorreram cerca quinze anos entre o início do processo e a inclusão do mesmo em pauta de julgamento, sem que fosse intimado para a prática de atos processuais. Argumenta, ainda, que foi intimado somente via publicação eletrônica da referida decisão, bem como que tal fato se chocaria com o procedimento de sua citação, que teria sido por meio via correspondência com aviso de recebimento. Afirma que foram contrariados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Análise:



S.M.J., não assiste razão ao Requerente.

O procedimento para a realização de citações e intimações no âmbito deste Tribunal se encontra em seu Regimento Interno (Resolução nº 12/2008), conforme se lê:

Art. 166. A integração dos responsáveis e interessados no processo, bem como a comunicação dos atos e decisões do Tribunal, serão feitas mediante:

(...)

§ 2º As **citações** serão realizadas por **via postal** e comprovadas mediante juntada aos autos do aviso de recebimento entregue no domicílio ou residência do destinatário, contendo o nome de quem o recebeu.

§ 3º As **intimações** serão realizadas por meio de **publicação no Diário Oficial de Contas** e comprovadas mediante juntada aos autos da correspondente certidão.

Vale apontar que, em obediência ao normativo acima, foi acostada certidão à fl. 1372v de que a súmula do acórdão havia sido publicada no Diário Oficial de Contas da data de 16/11/17. De tal maneira, nota-se que o procedimento adotado para a intimação do Requerente quanto à decisão combatida seguiu rigorosamente os ditames legais do próprio Tribunal.

Ressalte-se que o texto normativo acima elencado deixa claro que o procedimento para citações e intimações é diferente. Neste sentido, não há que se falar em insegurança jurídica quanto às especificidades da comunicação processual no âmbito deste Tribunal.

Em complemento, o artigo 167 do referido Regimento Interno reitera a adequação da comunicação processual pela via eletrônica, qual seja a publicação pelo Diário Oficial de Contas:



Art.167. **A comunicação** dos atos e decisões do Tribunal **presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial de Contas**, salvo as exceções previstas em lei e neste Regimento.

Pelo exposto, ao não se subsumir a situação do Requerente a nenhuma exceção prevista regimentalmente, **não há que se falar em invalidade da intimação** analisada, restando **improcedente** a presente preliminar.

2. **Tratamento não-isonômico entre os ordenadores de despesa pela responsabilização apenas do Requerente:** o Requerente alega que não foram responsabilizados outros gestores envolvidos nos fatos que foram objeto do processo. Ainda, afirma que o posicionamento do acórdão, às fls. 1368 a 1370 (do Proc. Piloto nº 0670799), ao entender como prejudicada a defesa de Geraldo de Aquino Filho em vista do transcurso de tempo sem sua citação, deveria ser estendido à situação do Requerente também, isentando-lhe de responsabilidade.

Análise:

S.M.J., não assiste razão ao Requerente.

Cumpr, de início, apontar o fato de que o acórdão combatido assenta seu posicionamento na impossibilidade de responsabilizar o sr. Geraldo de Aquino Filho especificamente na ausência de sua citação válida até o momento do julgamento. São os termos colacionados à fl 1368:

Verifica-se que os fatos ocorreram há mais de 20 anos sem que houvesse citação válida do responsável, Sr. Geraldo de Aquino Filho, ficando prejudicada, em razão do longo decurso de tempo, a instauração do contraditório e a constituição de



provas para a ampla defesa.

De tal modo, não é possível compreender como iguais as situações do ora Requerente e a do sr. Geraldo de Aquino Filho, haja vista que o Requerente foi regularmente citado (fl. 1298) e teve a abertura de prazo para defesa dos fatos que lhe foram imputados ainda próximo à época dos fatos, a qual foi apresentada em 2003, conforme se observa na certidão de fl. 1334, em que foi realizada a juntada de suas razões e documentos.

Vale ressaltar que o acórdão combatido também assentou a responsabilidade do sr. José Maurício Pereira da Silva e da Construtora Rio Doce, no âmbito do mesmo processo, por irregularidades aos mesmos conectadas.

De tal maneira, esta Unidade Técnica entende pela **rejeição da referida preliminar.**

- 3. Do pedido de integral atendimento do Parecer do Ministério Público:** em tal tópico, o Requerente pugna pelo integral atendimento ao parecer do Ministério Público de Contas de fls. 1362 a 1363v, em que o Procurador Geral se posiciona, antes do acórdão, pela extinção do processo por ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sob a luz dos princípios da razoável duração do processo, da eficiência, ampla defesa e segurança jurídica.

Análise:

S.M.J., não assiste razão ao Requerente.



A preliminar ora analisada tem a ver com as hipóteses de discussão em sede de pedido de rescisão. Neste sentido, são de grande relevância os termos do artigo 355 da Resolução nº 12 de 2008, que instituiu o Regimento Interno deste Tribunal. Segue abaixo sua transcrição:

Art. 355. O pedido de rescisão, a ser apreciado pelo Tribunal Pleno, tem natureza autônoma e poderá ser formulado uma única vez, no prazo de até 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão, quando:

I - a decisão **houver sido proferida contra disposição de lei**;

II - o ato, objeto da decisão, houver sido **fundado em falsidade não alegada na época** do julgamento;

III - **ocorrer superveniência de documentos novos** com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada.

De tal maneira, nota-se que o pedido presente em tal preliminar visa, exclusivamente, reiterar o parecer do Ministério Público, sem se encaixar em nenhuma das três hipóteses embasadoras de um pedido de rescisão acima elencadas. Trata-se, portanto, de pleito intempestivo de natureza recursal, e não rescisória.

Nota-se que a apreciação do referido parecer já teve seu momento processual no julgamento dos autos principais. Em tal diapasão, segue trecho do acórdão combatido, à fl. 1366v, que apresentou aquela peça jurídica para sua apreciação da Câmara julgadora:

O Parquet de Contas emitiu parecer pela extinção do processo por ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular, nos termos do inciso III do art. 176 do Regimento Interno, considerando que os fatos aconteceram há mais de 15 anos, o tempo de tramitação do processo no Tribunal e amparado nos princípios da razoável duração do processo, da eficiência, da ampla defesa e da segurança jurídica, fls. 1.362/1.363-v.



De tal maneira, esta Unidade Técnica entende pela **rejeição da referida preliminar.**

II.3.3 – Razões de Mérito

No mérito, aduz o Requerente que o r. acórdão combatido contrapõe os seguintes fundamentos, no essencial:

1. **Superveniência de decisão do Ministério da Saúde:** o Requerente alega, às fls. 10 e 11, que, simultaneamente à investigação dos autos principais neste Tribunal, respondeu também a Tomada de Contas Especial perante a FUNASA (Fundação Nacional de Saúde - Ministério da Saúde), em vista de recursos federais concedidos ao Município para custeio da obra. Argumenta que foi exonerado no referido procedimento, “não havendo qualquer pendência na prestação de contas que desabonasse o atendimento do Convênio 0768/98” (fl. 10). Por fim, aduz que tal fato veio à luz somente depois de apresentada sua defesa nos autos principais de nº **0670799** e entende que não lhe foi “oportunizado, posteriormente, apresentação de novos tais fatos novos nos autos, posto que não foi devidamente intimado do acórdão recorrido (...)” (fl. 10).

Análise:

É possível analisar o presente item sob dois aspectos complementares: a) a possibilidade (ou não) de exoneração do Requerente dos fatos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



apurados por este Tribunal por meio de sua eventual exoneração perante procedimento investigatório realizado em outro órgão; e b) a falta (ou não) de oportunidade para que o Requerente trouxesse à baila os fatos por ele apresentados, em decorrência do que o mesmo alega ser uma intimação inválida do acórdão combatido.

No que tange ao primeiro aspecto, cumpre trazer foco ao Ofício nº 05/TCE/Portaria 521 da FUNASA, juntado pelo Requerente à fl. 25. Tal documento indica como objeto da referida apuração “a Estação de Tratamento de Esgoto”, em sede de execução do Convênio 0768/98. De tal modo, nota-se que o escopo da Inspeção de autos de nº **0670799** neste Tribunal, que depois foi convertida em Processo Administrativo (fl. 1274 e 1275), foi acentuadamente mais amplo, abrangendo possíveis irregularidades do Requerente não apenas quanto à Estação de Esgoto de São José da Vargem Alegre, mas também em relação aos Reservatórios dos distritos de Gongo e Chacrinha, além da Rede de Distribuição de água no distrito de Gongo, em relação às quais o Requerente também restou responsabilizado, conforme acórdão às fls. 1372 e 1372v.

Ainda que assim não fosse, é importante salientar a escassa comprovação documental pelo Requerente em seu pedido de rescisão quanto aos detalhes do procedimento da FUNASA por ele levantado como paradigma exoneratório. Nota-se a juntada de apenas 5 documentos, às fls. 22 a 26, sendo dois ofícios, um despacho e duas consultas idênticas ao SIAFI, não havendo sequer uma folha de análise dos fatos alegadamente investigados. De tal modo, é inescapável a conclusão de que tais dados são insuficientes para exonerá-lo nos presentes autos.

Vale frisar, ademais, a independência da atividade de controle externo deste Tribunal de Contas, tratando-se de órgão constitucionalmente previsto na Constituição Federal, artigo 71, nos parâmetros gerais quanto ao Tribunal de Contas da União e espelhado para os estados da federação por meio do artigo 75 em



virtude do princípio da simetria. Sua previsão também se encontra na Constituição Estadual de Minas Gerais, em seu artigo 76. De tal modo, não há que se falar em submissão do entendimento deste Tribunal a eventuais entendimentos de outros órgãos em suas funções fiscalizatórias.

Passa-se à análise do aspecto da alegada ausência de oportunidade para que o mesmo pudesse juntar os documentos referentes a este item nos autos. Neste sentido, o Requerente argumentou, à fl. 10, que tais fatos foram posteriores à sua defesa nos autos principais e que não teve chance de alegá-los em sede recursal em vista de não ter sido intimado validamente.

Urge revisitar a análise acerca da validade da intimação, já realizada em face de preliminar de semelhante propósito. Em vista das disposições do artigo 166, parágrafos 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 12/2008), observa-se que sua intimação do acórdão pela via da publicação no Diário Oficial de Contas seguiu a previsão normativa, conforme se observa:

Art. 166. A integração dos responsáveis e interessados no processo, bem como a comunicação dos atos e decisões do Tribunal, serão feitas mediante:

(...)

§ 2º As **citações** serão realizadas por **via postal** e comprovadas mediante juntada aos autos do aviso de recebimento entregue no domicílio ou residência do destinatário, contendo o nome de quem o recebeu.

§ 3º As **intimações** serão realizadas por meio de **publicação no Diário Oficial de Contas** e comprovadas mediante juntada aos autos da correspondente certidão.

A certidão de publicação, por sua vez, está à fl. 1372v, indicando que foi realizada à data de 16/11/17.

É imperioso notar, por fim, que o prazo para recurso transcorreu sem a manifestação do Requerente, conforme fl. 1373, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 22/01/2018.



Portanto, não há como proceder à exoneração do Requerente apenas com base nos documentos juntados pelo mesmo referentes à sua possível exoneração em Tomada de Contas Especial realizada em sede de outro órgão, com objeto de apuração diverso.

2. **Equívoco no cálculo do valor do débito apurado:** o Requerente alega ter ocorrido erro material na quantificação do débito a ele imputado, afirmando que a “data da atualização não condiz com o fato gerador”, à fl. 14. Aduz, ainda, às fls. 14 e 15, que não seria o responsável por todos os pagamentos ali reunidos, havendo valores de responsabilidade de outrem.

Análise:

O item ora analisado requer que se traga à baila, novamente, a previsão legal das hipóteses do pedido de rescisão, localizadas no Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 12/20089), conforme se observa:

Art. 355. O pedido de rescisão, a ser apreciado pelo Tribunal Pleno, tem natureza autônoma e poderá ser formulado uma única vez, no prazo de até 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão, quando:

I - a decisão houver sido proferida contra disposição de lei;

II - o ato, objeto da decisão, houver sido fundado em falsidade não alegada na época do julgamento;

III - ocorrer superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada.

(...)

De tal modo, nota-se que a argumentação do requerente não se baseou em nenhuma das hipóteses acima elencadas: decisão contrária à lei (inciso I),



ato fundado em falsidade não alegada (inciso II) ou, mesmo, superveniência de documentos novos (inciso III).

Trata-se, assim, de pleito recursal intempestivo, não podendo prosperar. O momento processual de discussão de temas não aderentes às hipóteses do pedido de rescisão previstas no artigo 355 do Regimento Interno se acaba com a ocorrência do trânsito em julgado dos autos principais, a qual se deu após transcurso *in albis* do recurso, à data de 22/01/2018, conforme certidão à fl. 1373.

Destarte, *s.m.j.*, pugna-se pela rejeição das razões de mérito.

III - CONCLUSÃO

As razões de rescisão foram devidamente analisadas, não assistindo razão ao Requerente quanto às preliminares e ao mérito.

Assim sendo, este Órgão Técnico conclui, *s.m.j.*, pelo **NÃO PROVIMENTO** do pedido de rescisão.

À consideração superior.

DCEM/2ª CFM, 11 de julho de 2019.

Lucas Passos Tenório
Analista de Controle Externo
TC 3241-4